



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

**ARRUDA ALVIM
THEREZA ALVIM
EDUARDO ARRUDA ALVIM
ANGÉLICA ARRUDA ALVIM
GIANFRANCESCO GENOSO
ARMANDO VERRI JUNIOR
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
ALUÍZIO JOSÉ DE A. CHERUBINI
EVERALDO AUGUSTO CAMBLER
ANDRÉ RIBEIRO DANTAS**

**DIEGO VASQUES DOS SANTOS
LAÍSA D. FAUSTINO DE MOURA
PAULA CRISTINA TRAVAIN
GUILHERME P. DA VEIGA NEVES
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI
OTÁVIO KERN RUARO
ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
ANDRÉ MILCHTEIM
VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
ALBERICO E. DA S. GAZZINEO
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA**

ALBERTO FULVIO LUCHI
ALEXANDRE EISELE BARBERIS
ALINE PERAZZO DO AMARAL V. SILVA
ANAÍSA PASQUAL SALGADO CINTRA
ARNALDO YEGROS DE SOUZA JR.
BERNARDO CAPELLI BORELLA
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR
CARLOS H. DOS SANTOS LIQUORI FILHO
CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES
CLÁUDIO LUIZ LEITE JÚNIOR
FRANCIANO SABADIM ASSIS
GABRIEL DO VAL SANTOS
GUILHERME W. DIAS RODRIGUES
HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
HELOISA PAPASSONI ZANGHERI
IGOR MARTINS DA CUNHA
ISABELA DE CARVALHO SOUZA
JAQUELINE BRIZANTE ORTENY
JOANA DE MENEZES ARAÚJO DA CRUZ
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO

JOÃO RICARDO RIZZO
JOÃO VITOR DE PAIVA M. FERREIRA
JOSÉ LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA
JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA
LUIZ FELIPE CIMINO PENNACCHI
LUIZA BOMFIM GENOSO
MARIA FERNANDA S. ZANCOPE SIMÕES
MARIANA ALVES DOMINGUES
MARIANA MÜLLER DE ALBUQUERQUE
MARINA DE ALMEIDA SANTOS DIAS
NATASCHA IAZZETTA NOCKER
PATRÍCIA SCHOEPS DA SILVA
PEDRO ROMANO CANIZARES
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RAÍSSA DRUDI GOMIDE
RENATA REFINETTI GUARDIA
RICARDO RIBEIRO VIANA DE QUEIROZ
THIAGO R. MUNIZ LEÃO MOLENA
VINÍCIUS BELLATO
WADSON VELOSO SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.921/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.931/DF

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal – SINDITELEBRASIL, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.102.961/0002-74, com sede no SCN Quadra 01, Bloco “F”, Salas 801 a 820, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.711-905, por seus advogados que esta subscrevem (doc. 01), nos autos das **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE** acima referenciadas referência, requeridas, respectivamente, pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT** e pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA**, vem, com o respeito devido,



perante a Vossa Excelência, nos termos do artigo 138, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, §2º da Lei 9.868/1999, requerer a sua admissão nos feitos na qualidade de ‘*amicus curiae*’, pelas razões seguintes:

I – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DO SINDITELEBRASIL NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

1. O SINDITELEBRASIL está “*constituído para fins de estudo, coordenação, defesa e representação legal das empresas da categoria econômica na base territorial de abrangência nacional, compreendendo Estados, Distrito Federal e Territórios da União*” (cf. art. 1º do seu estatuto social).

1.1. As empresas representadas pelo SINDITELEBRASIL são aquelas “*que operam no território nacional, como concessionárias ou autorizatárias, nas seguintes atividades de interesse coletivo: a) Serviços telefônicos fixos comutados locais e de longa distância, nos regimes público e privado; b) Serviços móveis celulares e serviços móveis pessoais, nos regimes público e privado; c) Serviços de comunicação multimídia; e d) Serviços de acesso condicionado.*” (cf. parágrafo primeiro do art. 1º do seu estatuto social).

1.2. Para a realização de seu objetivo constitutivo, o SINDITELEBRASIL tem permissão para “*realizar a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria econômica, inclusive em questões judiciais ou administrativas (CF 88, Art. 8º, III), podendo atuar como substituto processual*” e “*colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionam com a categoria econômica (CLT Art. 513, d);*” (cf. artigo 2º, itens “1” e “10”, do seu estatuto social).

1.3. Em sendo assim, o SINDITELEBRASIL é uma entidade sindical de **base nacional** que, investido na representação jurídica da categoria econômica acima exposta, reúne, inclusive, as empresas prestadoras do serviço de acesso condicionado.

1.4. E, o legislador definiu o “Serviço de Acesso Condicionado” como sendo “***serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas***



modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, **por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer**” (cf. art. 2º, inciso XXIII, da Lei nº 12.485/2011).

2. Desta forma, o SINDITELEBRASIL é legitimado a intervir no deslinde destes casos, que dizem respeito a questão altamente relevante para o funcionamento da referida categoria econômica.

3. Com efeito, de há muito a jurisprudência deste col. Supremo Tribunal Federal tem decidido que a intervenção de *amicus curiae*, em ações diretas de inconstitucionalidade, como partícipe, é medida relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014). E, ademais, que “o *telos* precípua da intervenção do *amicus curiae* consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia.” (ADI 5.875, rel. min. Luiz Fux, j. 26-11-2018, dec. monocrática, DJE de 28-11-2018).

4. A propósito, o SINDITELEBRASIL já foi admitido na condição de *amicus curiae* em relevantes casos em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade no STF, a exemplo da **ADPF nº 427** (rel. ministro Marco Aurélio), da **ADI nº 5224** (rel. ministra Rosa Weber) e da **ADI nº 6482** (rel. ministro Gilmar Mendes); assim como nos casos em que reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, a exemplo do **RE nº 776594** (rel. ministro Luiz Fux) e do **RE nº 714139** (rel. ministro Marco Aurélio).

5. E, no caso concreto preenchidos os requisitos da **relevância da matéria** ---- já reconhecida pelo eminente Ministro Relator quando do recebimento da petição inicial destas ações e que dizem respeito a importante tema para as empresas prestadoras do serviço de acesso condicionado (alteração substancial no dever de carregamento obrigatório), da **representatividade** do SINDITELEBRASIL ---- que tem base territorial nacional ----- e por se tratar de Sindicato de representação de classe diretamente ligada ao objeto da discussão, impõe-se a admissão do SINDITELEBRASIL na condição de *amicus curiae* nas presentes ações, porque, rigorosamente, tem condições de contribuir com o debate constitucional instaurado.



II – A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

6. Em novembro de 2017, o Plenário deste col. Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n°s 4.679, 4.747, 4.756 e 4.923 propostas contra a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (Lei do SeAC). Naquela ocasião, o resultado do julgamento foi o seguinte: Relativamente à ADI 4.679, foi julgado procedente em parte o pedido, apenas para declarar a inconstitucionalidade material do art. 25 da Lei n° 12.485/2011; relativamente às ADI 4.747, 4.756 e 4.923, os pedidos foram julgados improcedentes.

7. Decidiram, os eminentes Ministros, importantes questões a respeito da novel legislação, diante das regras constitucionais. Nesse sentido, destacam-se as seguintes passagens do acórdão do julgamento daquelas ações diretas de inconstitucional importantes para o caso concreto:

“O art. 32 da Lei do SeAC prevê uma série de canais de carregamento *obrigatório* pelas empresas de TV por assinatura. Diz-se *obrigatório* porque tais canais deverão constar de todo e qualquer pacote oferecido aos assinantes, sem custos adicionais. Trata-se do que os norte-americanos rotulam como *must carry*. Na origem, o instituto foi explicado como instrumento de proteção e preservação da radiodifusão em face da concorrência com a TV fechada, razão essa que, inclusive, foi utilizada pela Suprema Corte dos Estados Unidos para julgar, em março de 1997, no caso *Turner Broadcasting System v. FCC – 520 U.S. 180 (1997)* – válida a sistemática do *must carry* instituída, em 1992, pelo *Cable Television Consumer Protection and Competition Act*.

...

Ora, o que fez a Lei do SeAC foi apenas replicar, no âmbito do serviço de acesso condicionado, essa lógica vigente na televisão aberta. Com isso, pretende assegurar que também o consumidor dos serviços de TV por assinatura tenha acesso gratuito ao conteúdo aberto.”

...

Ao impor a cessão gratuita de conteúdo aberto, o arranjo regulatório evita um aumento da base de custos da TV por assinatura, com relevante potencial de encarecimento do serviço (na contramão dos fins visados pela Lei n°



12.485/11). Registre-se ainda que o direito de exploração do serviço de radiodifusão qualifica-se como serviço público, afastando-se da plena liberdade de iniciativa. Nesse cenário, parece-me razoável reconhecer ao legislador a possibilidade de garantir o acesso livre e gratuito ao conteúdo gerado.

...”

8. Assim, o Plenário deste col. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos §§ 2º, 12, 13 e 14 do art. 32 da Lei n. 12.485/2011, no que diz a respeito à obrigatoriedade de cessão gratuita da programação transmitida em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens¹.

9. Agora, nas presentes ações diretas de inconstitucionalidade, em linhas gerais, discute-se a inconstitucionalidade, formal e material, do § 15 do artigo 32 da Lei nº 12.485/2011, com redação dada pela Lei nº 14.173/2021.

9.1. Formal, pois “*é vedado o uso de medida provisória para dispor sobre telecomunicações, como é o caso das obrigações de carregamento (“must carry”) de canais de programação por prestadores de serviços de telecomunicações que prestem o serviço de acesso condicionado. ... Desse modo, também pela inobservância das proibições dos artigos 2º da Emenda à Constituição nº 8/1995 e 245 da Constituição, o § 15 do artigo 32 da Lei nº 12.485/2011, com redação dada pela Lei nº 14.173/2021 é formalmente inconstitucional, por violação, de princípio, do devido processo legislativo das medidas provisórias (CF, art. 59, V), a implicar a pronúncia de nulidade do referido dispositivo impugnado, como se requer ao final.*” (cf. inicial da ADI 6.921, páginas 6 e 8).

9.2. Sob o aspecto material, a norma discutida viola diversas disposições constitucionais, a saber:

(i) violação frontal ao princípio da livre iniciativa, dado que “*amplia, desmesurada e injustificadamente, o dever de carregamento obrigatório de canais pelas distribuidoras do serviço de acesso condicionado (TV por*

¹ Embora o inc. I do art. 32 trate, apenas, de canais transmitidos com tecnologia analógica, os §§ 12, 13 e 14 do mesmo artigo cuidam da possibilidade de extensão do carregamento obrigatório aos canais adaptados à tecnologia digital, desde que: (i) não haja entendimento comercial entre as partes; e, (ii) “*a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel*”.



assinatura). (...) o que era, por designação legal (§9º do art. 32), um remédio regulatório, uma fórmula compensatória dirigida à distribuição de TV por satélite, tornou-se um modo sub-reptício de ampliar indevida e desproporcionalmente o dever de carregamento obrigatório na distribuição de TV a cabo.” (cf. inicial da ADI 6.931, página 35); e,

(ii) violação ao princípio da proporcionalidade, pois “A regra é desnecessária, pois o inc. I do art. 32 já cumpre o papel de garantir a distribuição gratuita, via TV a cabo, dos conteúdos locais para as pertinentes e respectivas localidades - e nunca houve nenhuma alegação de qualquer tipo de descumprimento de seu teor. A regra é tecnicamente inadequada, na medida em que aplica, às TVs a cabo, a racionalidade que se construiu para dar efetividade à regra do carregamento obrigatório às TVs distribuídas por satélite. Foi a combinação do §8º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011 com o §2º do art. 52 da Resolução Anatel nº 581/2012 que ensejou um critério de representatividade adequada para a delimitação das redes locais a serem obrigatoriamente carregadas nas TVs por satélite. E, por fim, a norma não atende à proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que implica severa interferência na gestão das distribuidoras de TV por assinatura, notadamente na gestão do bem de capacidade limitada que é o espectro do cabo, pois as empresas se veem obrigadas a utilizar parcela dessa infraestrutura para o carregamento de conteúdos de geração local para outras praças, que nada têm a ver com essa localidade.” (cf. inicial da ADI 6.931, página 36).

10. O SINDITELEBRASIL, no intuito já manifestado de contribuir com o debate constitucional ora instaurado, *adere* à tese professada pelos autores dessas ações diretas de inconstitucionalidade [o Partido Democrático Trabalhista – PDT (ADI 6.921) e a Associação Brasileira de Televisão por Assinatura – ABTA (ADI, 6.931)], no sentido de que o § 15 do artigo 32 da Lei nº 12.485/2011, com redação dada pela Lei nº 14.173/2021 é material e formalmente inconstitucional.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

11. Diante do que se pôde destacar nas linhas precedentes, é possível concluir, em primeiro lugar, que o SINDITELEBRASIL tem entre as suas finalidades institucionais a tutela dos interesses das empresas prestadoras do serviço de acesso



ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM
Advocacia e Consultoria Jurídica
SÃO PAULO - RIO DE JANEIRO - BRASÍLIA - PORTO ALEGRE
www.arrudaalvim.com.br

condicionado, razão pela qual tem plena legitimidade *jurídica e democrática* para intervir nas presentes ações de controle concentrado de constitucionalidade, na qualidade de *amicus curiae*.

12. Em segundo lugar, é fora de dúvida que a questão constitucional que se coloca é extremamente relevante a demandar que terceiro, investido de representatividade adequada, seja admitido na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional, como reconhecido pelo ministro Celso de Mello na decisão da ADI 2321-MC.

13. Deste modo, o **Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal – SINDITELEBRASIL**, nos termos do artigo 138, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, §2º da Lei 9.868/1999, requer a sua admissão nessas ações diretas de inconstitucionalidade na qualidade de '*amicus curiae*'.

14. Requer-se, por derradeiro, que nas publicações desta ação passem a constar os dados dos advogados **EDUARDO ARRUDA ALVIM**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 118.685 e **FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 138.094, em conjunto, sob pena de nulidade, bem como a inclusão dos respectivos nomes no sistema de informática deste col. STF.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília (DF), 15 de setembro de 2021

EDUARDO ARRUDA ALVIM
OAB/SP 118.685

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
OAB/SP 138.094

EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA
OAB/SP 356.664